

TATIANA ANZAI

O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS CÍVEIS

SÃO PAULO

2013

TATIANA ANZAI

## O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS CÍVEIS

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação '*Lato Sensu*', Especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Mestre Luiz Otávio Sequeira de Cerqueira.

SÃO PAULO

2013

TATIANA ANZAI

## O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS CÍVEIS

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação '*Lato Sensu*', Especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Mestre Luiz Otávio Sequeira de Cerqueira.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora

---

---

---

---

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como escopo analisar o juízo de admissibilidade dos recursos cíveis e os requisitos de sua admissibilidade.

Diante do inconformismo perante uma decisão judicial desfavorável, a parte poderá impugnar tal decisão, o que ocorre por meio do instituto do recurso. No recurso, o interessado defende seus direitos e interesses, questionando a forma e o conteúdo da decisão judicial.

É necessário observar as condições impostas pela legislação processual, pois só assim adentra-se no mérito da questão discutida. Por isso, é muito importante observar os requisitos de admissibilidade e, então, conseguir um juízo de admissibilidade positivo.

Esse estudo partiu da análise do conceito do instituto recurso, verificando seus princípios fundamentais, para analisar propriamente o juízo de admissibilidade, valendo-se da pesquisa doutrinária e jurisprudencial, utilizando pesquisa bibliográfica em livros e artigos. Sem a pretensão de esgotar o assunto, confrontou-se entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre os pontos abordados do tema, propiciando ao leitor uma visão ampla sobre o tema.

## **ABSTRACT**

The purpose of this research is to analyze both the admissibility judgment of civil appeals and their admissibility requirements.

Faced with the nonconformity of an unfavorable court decision, the party may refute it, which is done through the process of appeal. In the appeal, the party defends rights and interests by questioning the form and the content of the decision.

It is necessary to adhere to the conditions imposed by procedure legislation because only this way the case may be analyzed. Because of this, it is very important to meet all admissibility requirements, and, therefore, get a positive admissibility judgment.

This study started at the analysis of the meaning of appeal, verified fundamental principles and only then analyzed the admissibility judgment and requirements, using doctrinal and precedent research, literature in books and articles, as well as confronting understandings about all the points addressed in the topic. The intention of this study was not to exhaust the topic, but to give the reader a broad view about it.

Dedico esta monografia, aos meus Pais Mario e Enaide,  
à minha irmã Marcia e ao Professor Mestre Luiz Otávio  
Sequeira de Cerqueira, que me norteou até atingir meu  
objetivo.

“Não pode exercer um direito quem não  
dispõe dos meios necessários.”  
(José de Alencar)

## SUMÁRIO

|                                                                              |    |
|------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO                                                                   | 09 |
| CAPÍTULO I – CONCEITO DE RECURSO                                             |    |
| 1.1 Conceito                                                                 | 10 |
| 1.2 Atos judiciais recorríveis                                               | 13 |
| 1.2.1 Decisões do juízo singular                                             | 13 |
| 1.2.2 Decisões em tribunal                                                   | 17 |
| CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS RECURSOS CÍVEIS                    |    |
| 2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição                                    | 20 |
| 2.2 Princípio da taxatividade                                                | 22 |
| 2.3 Princípio da singularidade ou da unirrecorribilidade                     | 23 |
| 2.4 Princípio da fungibilidade dos recursos                                  | 24 |
| 2.5 Princípio da proibição da <i>reformatio in pejus</i>                     | 25 |
| 2.6 Princípio da complementariedade                                          | 26 |
| CAPÍTULO III – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS CÍVEIS                  |    |
| 3.1 Juízo de admissibilidade e juízo de mérito                               | 29 |
| 3.2 Natureza jurídica do juízo de admissibilidade recursal                   | 30 |
| 3.3 Requisitos de admissibilidade dos recursos                               | 31 |
| 3.3.1 Cabimento                                                              | 32 |
| 3.3.2 Legitimidade                                                           | 32 |
| 3.3.3 Interesse recursal                                                     | 34 |
| 3.3.4 Inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer | 34 |
| 3.3.5 Preparo                                                                | 35 |
| 3.3.6 Tempestividade                                                         | 36 |

|                                   |           |
|-----------------------------------|-----------|
| <b>3.3.7 Regularidade formal</b>  | <b>40</b> |
| <b>CONCLUSÃO</b>                  | <b>42</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> | <b>44</b> |

## INTRODUÇÃO

Inconformada com uma situação, a parte busca a solução da controvérsia pela intervenção do Estado. Mesmo assim, pode acontecer, como acontece na maioria das vezes, dela não se conformar com a decisão dada, seja porque a considera injusta ou incorreta. Fundamenta-se, assim, o direito de recurso.

Além do inconformismo, fundamenta também esse direito, a preocupação em evitar abusos por partes dos juízes, que como todo ser humano pode cometer erros. Preocupa-se com a existência de decisões arbitrárias.

Preocupa-se, também, em manter a segurança jurídica e a justiça da decisão. A solução deve ser dada para o restabelecimento da ordem social, sem deixar de lado a sua conformidade com o direito.

Por isso o estudo do instituto recurso é muito importante, principalmente quanto ao seu juízo de admissibilidade, que é exatamente a verificação dos requisitos necessários para a análise do que se pretende impugnar da decisão.

O presente estudo parte do conceito de recurso, passa pelo exame de princípios fundamentais ao instituto, até atingir a análise de juízo de admissibilidade dos recursos cíveis.

## CAPÍTULO I – CONCEITO DE RECURSO

### 1.1 Conceito

Os meios de impugnação à decisão judicial podem ser divididos em três grupos<sup>1</sup>: recurso, ação autônoma de impugnação e sucedâneo recursal.

A ação autônoma de impugnação é uma forma de impugnar uma decisão judicial por meio de um novo processo. É o caso, por exemplo, da ação rescisória e da reclamação constitucional.

O sucedâneo recursal é definido por exclusão. O que não for recurso, nem ação autônoma de impugnação e puder ser utilizado para impugnar uma decisão judicial, enquadra-se no conceito de sucedâneo recursal. Reexame necessário e correição parcial são exemplos dessa modalidade.

O Código de Processo Civil vigente não trouxe um conceito de recurso.

“O Código de Processo Civil, ao contrário do que fez com outros institutos, não trouxe propositadamente um conceito de recurso, pois conforme consta da Exposição de Motivos do atual Código de Processo Civil, ‘passou à categoria de adágio jurídico o conselho das fontes romanas, segundo o qual *omnis definitivo in jure civile periculosa est* (D. 50.17.202)’. Limitou-se o Estatuto Processual a trazer, no art. 496, a enumeração dos recursos existentes em nosso sistema: apelação; agravo; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.”<sup>2</sup>

Sendo assim, coube à doutrina conceituar referido instituto.

José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier conceituam recurso da seguinte forma:

“Os recursos são meios de impugnação às decisões judiciais previstos em Lei, que podem ser manejados pelas partes, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, com o intuito de viabilizar, dentro da mesma relação jurídico-processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada.”<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Alguns doutrinadores dividem em apenas dois grupos: recursos e sucedâneos recursais, inserindo as impugnações autônomas entre os sucedâneos, como o professor Nelson Nery Júnior (NERY JR., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 75).

<sup>2</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 30.

<sup>3</sup> *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação – Processo Civil Moderno vol. 2*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 34.

Para Nelson Nery Júnior:

“Num sentido amplo, recurso é o remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, a fim de que a decisão judicial possa ser submetida a novo julgamento, por órgão de jurisdição hierarquicamente superior, em regra, àquele que a proferiu”.<sup>4</sup>

Pelo conceito clássico de Barbosa Moreira, recurso é o “remédio idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”<sup>5</sup>.

Analisando o conceito, Vicente Greco Filho observa que “remédio, segundo Carnelutti, é um instrumento processual destinado a corrigir um desvio jurídico, em vez de apenas constatá-lo e tirar suas consequências. É um instrumento, portanto, de correção, em sentido amplo”<sup>6</sup>.

É importante ressaltar que o recurso é um meio voluntário pelo qual se impugna uma decisão judicial, ou seja, depende da manifestação do interessado. Diante disso, o chamado reexame necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil<sup>7</sup>, não é recurso, já que não é voluntário.

O recurso se diferencia da ação autônoma de impugnação porque não gera um novo processo. Ele se desenvolve no mesmo processo em que foi proferida a decisão impugnada, prolongando a existência do processo.

<sup>4</sup> *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 204-205.

<sup>5</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. 5, p. 233, *apud* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. Vol. 3. 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2011, p. 19.

<sup>6</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro, volume 2 (atos processuais a recursos e processos nos tribunais)*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 323.

<sup>7</sup> Art. 475 do Código de Processo Civil. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [\(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001\)](#)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [\(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001\)](#)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). [\(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001\)](#)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. [\(Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001\)](#)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. [\(Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001\)](#)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. [\(Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001\)](#)

Com o recurso, a parte pleiteia a reforma, a invalidação, a integração ou o esclarecimento de uma decisão. Estas são as finalidades deste instituto.

Pede-se a reforma da decisão quando esta for injusta. A causa de pedir recursal nesse caso é o *error in iudicando*, que nada mais é do que o erro de julgamento, discutindo-se o conteúdo da decisão.

Já o pedido de invalidação se relaciona ao *error in procedendo*, que compromete a validade da decisão. Pede-se que a decisão seja desfeita em razão de um defeito, não se discutindo o conteúdo da decisão.

Caso a decisão seja omissa ou incompleta, a parte interessada poderá, por meio do recurso, pleitear que a decisão impugnada seja integrada e, para que tal intento seja alcançado, utiliza-se o recurso denominado embargos de declaração. Nesse sentido, salienta-se que, por meio dos embargos de declaração é possível, ainda, pleitear o esclarecimento de uma decisão obscura ou contraditória. Recorre-se para que o juiz esclareça isso. Também é uma finalidade própria dos embargos de declaração.

Com relação à natureza jurídica do recurso, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol sintetizam da seguinte maneira:

“Há duas correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica do recurso:

- a) Betti – o recurso tem a natureza jurídica de uma ação autônoma e independente daquela que gerou a prolação da decisão impugnada. O recurso seria, assim, uma ação de natureza constitutiva, ‘por tender, pelo menos no comum dos casos, à remoção de um pronunciamento’. Essa tese não é a aceita pela maior parte da doutrina.
- b) Ugo Rocco, Liebman, Carnelutti, José Frederico Marques, Nelson Nery Junior, Antonio Carlos Marcato, Barbosa Moreira, Humberto Theodoro Junior, Vicente Greco Filho, Nelson Luiz Pinto, Alexandre Freitas Camara etc. – entendem que o poder de recorrer deve ser visto como uma extensão do direito de ação, um ‘aspecto, elemento ou modalidade do próprio direito de ação exercido no processo’. Poder-se-ia perguntar: se o recurso, porém, for interposto pelo réu, pelo Ministério Público ou por um terceiro, ainda assim estaremos diante de uma extensão do direito de ação? Se o for pelo réu, basta lembrar que a ação tem caráter bilateral; quanto ao Ministério Público e ao terceiro, entenda-se como o exercício de ‘uma forma abreviada do direito de ação, que não quis ou não pôde exercer pela forma normal’<sup>8</sup>.

Continuando a análise do conceito de recurso, serão expostos, no próximo item, os atos judiciais sujeitos a recurso.

---

<sup>8</sup> *Recursos no processo civil*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 6-7.

## 1.2 Atos judiciais recorríveis

Apenas as decisões são recorríveis. Os despachos são irrecorríveis, conforme artigo 504 do Código de Processo Civil<sup>9</sup>.

“Doutrina e jurisprudência vêm admitindo, entretanto, o agravo de instrumento contra despacho, quando dele resultar algum *prejuízo* para a parte. Significa, então, que o agravo de instrumento contra despacho de mero expediente depende da presença do *prejuízo*. Em outras palavras, o *prejuízo* desponta, nesse caso, como requisito de admissibilidade para o agravo. É comum, contudo, em casos da espécie haver decisões de tribunais que não conhecem do agravo, em razão da ausência de *prejuízo*. Nessa hipótese, *há sobreposição do juízo de mérito frente ao de admissibilidade*. De fato, para que seja conhecido o agravo de instrumento, basta que se alegue o *prejuízo* ocasionado pelo despacho. Se *efetivamente* há o *prejuízo*, aí a questão já passa a ser de mérito. Se há ou não *prejuízo*, tal circunstância será decisiva para, respectivamente, o provimento ou não do agravo. Nesse caso, deve o despacho, então, ser considerado como decisão interlocutória, transmutando de natureza e passando a ser recorrível.”

<sup>10</sup>

Com efeito, as decisões são proferidas pelo juízo singular ou pelo tribunal, sendo que as decisões do juiz singular se dividem em decisões interlocutórias e sentenças. Já as decisões em tribunal podem ser monocráticas e acórdãos. As decisões singulares nos tribunais são proferidas pelo relator, pelo presidente o vice-presidente do tribunal.

Sendo assim, constata-se que há cinco tipos de decisão: interlocutória, sentença, decisões singulares do relator, decisões singulares do presidente ou vice-presidente do tribunal e acórdãos.

### 1.2.1 Decisões do juízo singular

Contra as decisões interlocutórias proferidas por juízo singular, segundo o artigo 522 do Código de Processo Civil<sup>11</sup>, são cabíveis dois recursos: o agravo retido e o agravo de instrumento.

<sup>9</sup> Art. 504 do Código de Processo Civil. Dos despachos não cabe recurso. ([Redação dada pela Lei nº 11.276, de 2006](#))

<sup>10</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p. 34.

<sup>11</sup> Art. 522 do Código de Processo Civil. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. ([Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005](#))  
Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. ([Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995](#))

No entanto, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais não cabe recurso imediato contra as decisões interlocutórias. Elas são impugnáveis juntamente com a sentença. Já nos Juizados Especiais Federais somente é cabível o agravo das decisões interlocutórias que envolvam matéria de urgência, conforme artigo 5º da Lei nº 10.259/01<sup>12</sup>.

Contra a sentença, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil<sup>13</sup>, cabe apelação, em regra. Mas há casos excepcionais nos quais a sentença é impugnável por agravo.

Com a reforma de 2005 no Código de Processo Civil vigente, surgiu uma acepção restrita da palavra “decisão”, tendo em vista que o artigo 162, § 1º do Código de Processo Civil<sup>14</sup> aboliu a previsão de que a sentença põe fim ao processo.

Em razão da referida modificação empreendida pelo legislador, são consideradas sentenças, apenas as decisões que extinguem o processo baseadas nos artigos 267 (sem exame do mérito) ou 269 (com exame do mérito), ambos do Código de Processo Civil<sup>15</sup>.

Portanto, é o conteúdo do ato que indica o que é sentença e não mais se ocorreu o encerramento do processo ou não.

O objetivo da alteração do texto foi ressaltar que a sentença não mais extingue o processo, tendo em vista que toda sentença de prestação (que reconhece a existência de um direito a uma conduta material consistente num fazer, não fazer, na entrega de coisa ou pagamento de quantia) dá ensejo à execução imediata, sem necessidade de instauração de outro processo (de execução) com esse objetivo.

---

<sup>12</sup> Artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

<sup>13</sup> Artigo 513 do Código de Processo Civil. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

<sup>14</sup> Artigo 162, § 1º do Código de Processo Civil. Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. ([Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005](#))

<sup>15</sup> Artigo 267 do Código de Processo Civil. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: ([Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem; ([Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996](#))

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

Artigo 268 do Código de Processo Civil. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Ademais, com referida modificação, surgiu a figura das decisões parciais, também chamadas de sentenças parciais, que só abrangem parte do processo. Juntamente, surge uma discussão sobre qual recurso é cabível para esses casos, prevalecendo atualmente o entendimento de que se tratam de decisões interlocutórias impugnáveis por agravo de instrumento.

Outrossim, há casos que por expressa previsão legal a sentença é impugnável por agravo de instrumento. Isso ocorre na sentença que decreta a falência<sup>16</sup>, prevista no artigo 100 da Lei nº 11.101/2005<sup>17</sup>, e na sentença que julga liquidação de sentença, conforme artigo 475-H do Código de Processo Civil<sup>18</sup>.

Outro caso previsto na legislação brasileira está no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980<sup>19</sup>, que se refere às sentenças em execução fiscal de até 50 ORTN (obrigações reajustáveis do tesouro nacional) impugnáveis por embargos infringentes de alçada. É um recurso próprio para esse tipo de sentença e não se confunde com os embargos infringentes previsto no Código de Processo Civil. Trata-se de recurso que será julgado pelo próprio juízo prolator da sentença e deve ser interposto no prazo de 10 dias, sem necessidade de preparo<sup>20</sup>. Ademais, segundo a Súmula 640 do Supremo Tribunal Federal<sup>21</sup>, contra essa decisão caberá, teoricamente, recurso extraordinário.

No âmbito dos Juizados Especiais, tanto Estadual quanto Federal, o recurso contra a sentença não é a apelação, e sim um recurso que não possui nomenclatura prevista na lei, e por isso é conhecido como recurso inominado<sup>22</sup>.

Com relação à Lei nº 1.060/1950, a lei da assistência judiciária, as decisões que podem ser proferidas com base nela são decisões que concedem, não concedem, revogam ou não

<sup>16</sup> No entanto, se a sentença não decretar a falência, ela será impugnável por apelação.

<sup>17</sup> Artigo 100 da Lei nº 11.101/2005. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

<sup>18</sup> Artigo 475-H do Código de Processo Civil. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

<sup>19</sup> Artigo 34 da Lei nº 6.830/1980. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

<sup>20</sup> “Tais embargos infringentes que, para essas execuções, substituem o recurso de apelação, poderão seguir (ou não) instruídos por documentos novos e devem ser deduzidos, perante o mesmo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Adiante, ouvido o embargado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz que proferiu a decisão embargada, que, dentro de 20 (vinte) dias, deverá julgá-los.” (MADUREIRA, Claudio Penedo. *Execução fiscal: Lei nº 6.830/1980*. Salvador: Editora JusPodivm, 2009, p. 133).

<sup>21</sup> Súmula nº 640 do Supremo Tribunal Federal. É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

<sup>22</sup> Artigo 42 da Lei nº 9.099/95. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

revogam o benefício, e que com base no artigo 17 da lei<sup>23</sup>, são decisões interlocutórias apeláveis.

A doutrina relativiza a aplicação desse dispositivo. Se a decisão for proferida em autos apartados<sup>24</sup>, será impugnável por apelação, aplicando-se o dispositivo. Contudo, se a decisão for proferida nos mesmos autos, apesar de basear-se na lei de assistência judiciária, ela será impugnável por agravo, já que do ponto de vista operacional, a apelação em seria inviável<sup>25</sup>.

Ainda com relação à sentença, uma última ponderação: Delosmar Mendonça Júnior, em sua tese de doutoramento, defende que as decisões do juiz não são apenas as interlocutórias e as sentenças. Existe uma terceira espécie de decisão de juiz que é a decisão que não recebe a apelação. Essa decisão não é sentença porque é uma decisão proferida após a sentença, e também não é decisão interlocutória porque se trata de uma decisão que tem aptidão para extinguir o processo caso não seja impugnada.

Muito embora o professor evidencie que não se trata de uma decisão interlocutória, conclui que a decisão que não admite apelação é impugnável por agravo de instrumento.

“Chegamos à conclusão, e outro caminho não há, de que a decisão do artigo 557 do Código de Processo Civil é pronunciamento específico, singular, peculiar no processo civil brasileiro, denominando-se, para fins de sistematização, de decisão monocrática do relator. (...) Propomos o uso restrito da locução para referência dogmática ao novo pronunciamento judicial existente no sistema. Decisão monocrática do relator, não como espécie de decisão interlocutória, mas como pronunciamento de contornos definidos, ou seja, a decisão do relator que inadmite, proveja ou desproveja o recurso em determinadas situações, voltada para o término do procedimento recursal.”<sup>26</sup>

Ao analisar a tese de doutorado mencionada, Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha observam:

“A lição é útil, pois ajuda a compreender a razão pela qual, no processo do trabalho, a despeito de as decisões interlocutórias serem irrecorríveis, prevê-se o agravo de instrumento contra a decisão que, na origem, não admite o recurso ordinário contra a sentença. Exatamente porque não se trata de decisão interlocutória, cabe recurso contra essa decisão. Do mesmo modo, a ideia de Delosmar Mendonça Jr. serve para defender a possibilidade de recurso contra a decisão que, nos Juizados Especiais Cíveis, em cujo procedimento não se admite a impugnação das interlocutórias, se admita o manejo de um recurso contra a decisão do juiz que não admitir o recurso

<sup>23</sup> Artigo 17 da Lei nº 1.060/1950. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. ([Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973](#))

<sup>24</sup> São decisões, com base na lei de assistência judiciária, proferidas em autos apartados: decisão que julga o pedido de revogação da justiça gratuita e decisão acerca do pedido de justiça gratuita superveniente.

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p. 102-103.

<sup>26</sup> MENDONÇA JUNIOR, Delosmar Domingos de. *A decisão monocrática do relator e o agravo interno na teoria geral dos recursos*. Tese de doutoramento. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005, p. 133-137.

inominado contra a sentença – evitando, com isso, soluções heterodoxas, como a que sugere a utilização de um ‘pedido dirigido à Turma Recursal’ para que examine o recurso que fora inadmitido.”<sup>27</sup>

No entanto, essa discussão será resolvida com a aprovação do projeto do novo Código de Processo Civil, uma vez que não mais caberá ao juiz examinar a admissibilidade da apelação, e sim ao próprio tribunal<sup>28</sup>.

### 1.2.2 Decisões em tribunal

As decisões monocráticas proferidas em tribunal podem ser do relator ou do presidente ou vice-presidente do tribunal.

O relator é membro de um órgão colegiado e há casos expressamente previsto em lei ou em regimento interno que o autorizam a decidir. Nessas hipóteses, o relator profere a decisão em nome do órgão colegiado ao qual pertence por autorização legal. Por isso, é natural recorrer a fim de que o colegiado reveja a decisão do relator.

Essencialmente, a decisão monocrática do relator tem como escopo admitir ou não o recurso e garantir a aplicação da jurisprudência já consolidada do órgão colegiado.

“Assim, pode o relator já *negar seguimento* ao recurso intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do *respectivo* tribunal ou de tribunal *superior*.

É possível ao relator não somente já negar seguimento ao recurso, mas também já lhe dar provimento, desde que presente uma das hipóteses previstas no § 1º-A do art. 557 do CPC. Em outras palavras, pode o relator já *dar provimento* ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto contraste com súmula ou com jurisprudência dominante de tribunal *superior*.

Não é despropositado acentuar que o art. 557 do CPC aplica-se, apenas, a recursos, não guardando pertinência com as ações autônomas de impugnação ou com causas originárias de tribunal.”<sup>29</sup>

Contra a decisão monocrática do relator cabe o recurso do agravo interno, também conhecido como agravo regimental, que está previsto genericamente no artigo 39 da Lei nº

<sup>27</sup> *Op. cit.*, p. 32-33.

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 182.

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p. 533.

8.038/1990<sup>30</sup>. O mencionado diploma trata dos recursos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar esse dispositivo, entendeu que ele é geral sendo aplicado a qualquer tribunal do Brasil.

“O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexistia previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segunda Instância. Precedentes: (AgRg no AG n. 556508/TO, de minha relatoria. DJ. 30.05.2005; AG n. 712619/PI. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 10.11.2005; Ag no AG n. 421168/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ. 24.06.2002).”<sup>31</sup>

Se o relator decide em nome do colegiado, é preciso que exista um instrumento que permita levar ao colegiado o controle da referida decisão.

Sucedendo que a Lei nº 11.187/2005 altera a redação do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil<sup>32</sup> e disciplina que a decisão do relator que examina efeito suspensivo no agravo de instrumento não é impugnável por agravo interno.

Com relação a essa alteração, Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha refletem:

“Não é possível, todavia, aplicar tal sistemática à hipótese do inciso II, se bem que o novo parágrafo único do art. 527 do CPC a ele faça menção. A disciplina legal, no que concerne ao inciso II, não fosse despropositada, seria risível. Determinada a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, somente – estabelece o parágrafo único do art. 527 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005, – seria passível de reforma no momento do julgamento do agravo (!?) Ora, convertido o agravo de instrumento em agravo retido, essa decisão que determinou a conversão somente será revista, quando for julgado o agravo retido...!? Não tem sentido a dicção do texto legal!”<sup>33</sup>

Não sendo admitida a interposição do agravo interno, cabe a parte interpor mandado de segurança contra ato judicial. Por isso, os tribunais estão percebendo o equívoco desse dispositivo e aceitando a interposição de agravo interno.

<sup>30</sup> Artigo 39 da Lei nº 8.038/1990. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

<sup>31</sup> STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.215.895/MT, rel. Min. Humberto Martins, j. em 30.11.2010, publicado no DJ em 06.12.2010.

<sup>32</sup> Parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. ([Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005](#))

<sup>33</sup> *Op. cit.*, p. 167-168.

Também podem decidir monocraticamente em tribunal, de forma excepcional, o presidente e o vice-presidente. Uma das hipóteses é a decisão que não admite a interposição do recurso extraordinário ou recurso especial na origem.

A decisão de presidente ou vice-presidente que não admite recurso extraordinário ou recurso especial na origem não é impugnável por agravo interno e sim por outro recurso que também é chamado de agravo. Trata-se do agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil<sup>34</sup>, que é processado nos próprios autos do processo em que foi proferida a decisão agravada.

Além desta hipótese, compete ao presidente do tribunal a decisão quanto ao pedido de suspensão de segurança, conforme artigo 15 da Lei nº 12.016/2009<sup>35</sup>, e também compete ao presidente do Superior Tribunal de Justiça a decisão de homologar sentença estrangeira, de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 9/STJ de 04/05/2005<sup>36</sup>.

Contra o acórdão, decisão colegiada do tribunal, cabem 5 tipos de recursos, a depender do caso: recurso extraordinário, recurso especial, recurso ordinário constitucional, embargos infringentes e embargos de divergência.

Antes de verificar propriamente o tema deste trabalho, é importante uma breve análise dos princípios fundamentais dos recursos cíveis.

---

<sup>34</sup> Artigo 544 do Código de Processo Civil. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. ([Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010](#))

<sup>35</sup> Artigo 15 da Lei nº 12.016/2009. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

<sup>36</sup> Artigo 2º da Resolução nº 09/STJ de 04/05/2005 do STJ. É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução.

## CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS RECURSOS CÍVEIS

### 2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição

De acordo com esse princípio, as decisões devem ser revistas por órgão jurisdicional superior<sup>37</sup>.

“Tem razão de ser na noção de falibilidade do ser humano, na questão psicológica de que todo aquele que foi vencido deve ter uma chance de ver a sua pretensão re julgada, na ideia de que o recurso é uma forma de controlar e impedir o despotismo judicial caso não houvesse recurso das decisões judiciais e, principalmente, assenta-se o princípio na possibilidade de que ocorra um novo julgamento, quase sempre colegiado, sobre a decisão recorrida.”<sup>38</sup>

Esse princípio não tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, mas decorre do princípio do devido processo legal e do contraditório/ampla defesa<sup>39</sup>. Há também argumentos de que se trata de um princípio constitucional por estar umbilicalmente ligado à noção de Estado de Direito<sup>40</sup>.

Como qualquer princípio, pode sofrer restrições. A própria Constituição Federal prevê casos de ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal<sup>41</sup>, que são ações que

<sup>37</sup> Existe doutrina que sustenta que o duplo grau de jurisdição está presente ainda que seja feita por órgão de mesma hierarquia.

<sup>38</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 587.

<sup>39</sup> MENDONÇA JUNIOR, Delosmar Domingos de. *Op. cit.*, p. 54.

<sup>40</sup> MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Op. cit.*, p. 52-53q.

<sup>41</sup> Artigo 102, I da Constituição Federal de 1988. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))
- d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

não têm recurso. Em nível infraconstitucional, aparecem restrições à recorribilidade, como a decisão que homologa acordo no Juizado Especial que é irrecurível<sup>42</sup>.

Sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, Daniel Amorim Assumpção Neves observa que:

“Existem argumentos favoráveis e desfavoráveis à adoção do princípio do duplo grau de jurisdição, parecendo que os benefícios advindos da adoção desse princípio superam os malefícios, considerando-se que os ordenamentos jurídicos modernos adotam o duplo grau de jurisdição, não sendo diferente no sistema processual pátrio.”<sup>43</sup>

Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha apontam como pontos negativos do princípio: a dificuldade de acesso à justiça; o desprestígio da primeira instância; a quebra da unidade do poder jurisdicional – insegurança; o afastamento da verdade (mais próxima da) real e a inutilidade do procedimento oral<sup>44</sup>.

- 
- h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
- i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

<sup>42</sup> Artigo 41 da Lei nº 9.099/1995. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

<sup>43</sup> *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 595.

<sup>44</sup> *Op. cit.*, p. 22-24.

## 2.2 Princípio da taxatividade

Também conhecido como princípio da legalidade, o princípio da taxatividade deve ser entendido no sentido de que somente pode ser considerado recurso o meio de impugnação expressamente previsto em lei. E por força do artigo 22, I da Constituição Federal de 1988, essa lei deve ser lei federal<sup>45</sup>.

“Entendendo-se que a criação de um recurso é nitidamente legislar sobre processo e sendo tal tarefa privativa da União, somente a lei federal poderá prever um recurso, que por essa razão estarão previstos no ordenamento processual de forma exaustiva, em rol legal *numerus clausus*”<sup>46</sup>.

Sendo assim, os recursos não são apenas enumerados no artigo 496 do Código de Processo Civil<sup>47</sup>, existindo recursos em leis extravagantes, como o recurso inominado dos Juizados Especiais.

Com relação à competência da União para legislar sobre matéria processual, Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha alertam para que não ocorra confusão com a competência concorrente disciplinada no artigo 24, XI da Constituição Federal de 1988<sup>48</sup>. Os Estados e o Distrito Federal não podem criar recursos novos<sup>49</sup>.

Tampouco, podem os regimentos internos criarem recursos. No caso do agravo regimental, os regimentos internos dos tribunais apenas fazem a regulamentação do agravo previsto no Código de Processo Civil que não abrange todas as hipóteses de decisões interlocutórias cabíveis no tribunal<sup>50</sup>.

<sup>45</sup> Artigo 22 da Constituição Federal de 1988. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

<sup>46</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 598.

<sup>47</sup> Artigo 496 do Código de Processo Civil. São cabíveis os seguintes recursos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990\)](#)

I - apelação;

~~II - agravo de instrumento;~~

II - agravo; [\(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994\)](#)

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial; [\(Incluído pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990\)](#)

VII - recurso extraordinário; [\(Incluído pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990\)](#)

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. [\(Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994\)](#)

<sup>48</sup> Artigo 24 da Constituição Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

<sup>49</sup> *Op. cit.*, p. 48.

<sup>50</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Op. cit.*, p. 232-235.

### 2.3 Princípio da singularidade ou da unirrecorribilidade

Por esse princípio só é cabível uma espécie recursal para impugnar uma decisão judicial.

Porém, existem casos em que é possível a interposição de dois ou mais recursos contra uma mesma decisão. É o caso da interposição do recurso extraordinário e recurso especial contra um mesmo acórdão que possui fundamento constitucional e legal<sup>51</sup>. Nesse caso são necessários os dois recursos ao mesmo tempo porque se deve derrubar os dois fundamentos. Se interpuser apenas um desses recursos, este será inútil, porque, mesmo se for vencedor, a decisão continuará valendo com base no outro fundamento<sup>52</sup>.

Daniel Amorim Assumpção Neves menciona que há entendimento doutrinário que prevê como exceção ao princípio ora analisado a previsão do cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.

“Apesar de concordar com a possibilidade de uma das partes, por exemplo, apelar da sentença, enquanto a outra ingressa com embargos de declaração – não parece admissível que a mesma parte ingresse com os dois recursos simultaneamente (...) Ocorre, entretanto, que o princípio da singularidade continua a ser aplicado, porque, sendo a decisão omissa, obscura ou contraditória, o recurso cabível são os embargos de declaração, ainda que se admita outro em razão da ausência de eficácia preclusiva dos embargos de declaração.”<sup>53</sup>

Com relação ao artigo 498 do Código de Processo Civil, prevalece o entendimento de que não se trata de exceção ao princípio da taxatividade<sup>54</sup>. Diante de um acórdão objetivamente complexo, ou seja, que contém vários capítulos, é possível o cabimento de embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário, devendo ser interpostos primeiro os embargos infringentes e, só após o seu julgamento, os recursos extraordinários.

Vale observar que o projeto do novo Código de Processo Civil retira os embargos infringentes do rol de recursos<sup>55</sup>.

<sup>51</sup> MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Op. cit.*, p. 61-62.

<sup>52</sup> Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

<sup>53</sup> *Op. cit.*, p. 600.

<sup>54</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 593; ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 91; MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação – Processo civil moderno vol. 2*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 62-63.

<sup>55</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 716.

## 2.4 Princípio da fungibilidade dos recursos

De acordo com o princípio da fungibilidade, permite-se a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não haja erro grosseiro nem tenha precluído o prazo para a interposição. É um princípio que prestigia a instrumentalidade das formas<sup>56</sup>.

Como bem observa Daniel Amorim Assumpção Neves, “trata-se notoriamente de flexibilização do pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento, considerando-se que, em regra, recurso que não é cabível não é recebido/conhecido.”<sup>57</sup>

Esse princípio era expressamente previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém não constou no Código de 1973.

“Ao que parece, o autor do anteprojeto, Alfredo Buzaid, deixara de inserir artigo similar ao art. 810 do CPC/39, exatamente para retirar do sistema a possibilidade de se receber o recurso inadequado. O motivo, pelo que consta, é evidente: o nosso CPC/73 introduziu um sistema recursal flagrantemente simples, afastando a possibilidade de erro no momento da interposição do recursos. Em razão disso, logo após a edição do novo CPC, parte da doutrina passou a defender a inexistência desse princípio no ordenamento.

A simplicidade aparente do sistema recursal acabou não encontrando eco na praxe forense. Em inúmeros casos práticos, os julgadores e doutrinadores começaram a divergir quanto à natureza jurídica do provimento jurisdicional objeto do recurso. Essas dúvidas impuseram a alteração da interpretação que de início foi dada ao novo CPC: o princípio, a par de não ter sido reproduzido expressamente, estava e está implicitamente acolhido (Princípio da instrumentalidade das formas).”<sup>58</sup>

Para aplicação do princípio, é necessário o preenchimento de dois requisitos: inexistência de erro grosseiro e respeito ao prazo do recurso correto.

Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol observam que há doutrina minoritária que também coloca como requisito a dúvida objetiva<sup>59</sup>. “Na verdade, a inexistência de erro grosseiro e a existência de “dúvida objetiva” são as duas faces de uma mesma moeda (...) havendo dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro”.<sup>60</sup>

Flavio Cheim Jorge conceitua erro grosseiro:

“(...) quando a lei era clara quanto ao cabimento do recurso contra uma determinada decisão ou ainda quando conceituava inequivocamente uma determinada decisão;

<sup>56</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p. 45.

<sup>57</sup> *Op. cit.*, p. 603.

<sup>58</sup> MIRANDA, Gilson Delgado e PIZZOL, Patrícia Miranda. *Op. cit.*, p. 12.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>60</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p. 46, nota de rodapé nº 69.

quando a doutrina era unânime quanto ao recurso cabível para a espécie; e quando não exista qualquer dissenso na jurisprudência a respeito”.<sup>61</sup>

Se há dúvida entre a doutrina e a jurisprudência sobre qual o recurso cabível, o tribunal, mesmo entendendo que deveria ser outro recurso, deverá aceitar e aplicar o princípio da fungibilidade.

Esse deveria ser o único pressuposto da fungibilidade, mas a jurisprudência exige um segundo que é o respeito ao prazo do recurso correto. Pode entrar com o recurso errado, mas tem que ser no prazo do recurso correto.

Isso tem uma aplicação muito forte entre o agravo e a apelação, que possuem prazos diferentes. Se entrar com a apelação no décimo quinto dia, mas o tribunal entender que é cabível ao caso o agravo, não será aplicado o princípio da fungibilidade porque o recurso não foi interposto no prazo do agravo. Ou seja, o princípio seria aplicado se a parte tivesse apelado em dez dias.

Segundo Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha, a exigência desse pressuposto não é correta, pois “esvaziaria a utilidade do princípio”<sup>62</sup>. No mesmo sentido, Flávio Cheim Jorge argumenta, contra a tese da preclusão temporal e da coisa julgada, que a aplicação do princípio significa uma exceção à preclusão e à coisa julgada<sup>63</sup>. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça exige a observância de tal requisito<sup>64</sup>.

## 2.5 Princípio da proibição da *reformatio in pejus*

Segundo o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, também conhecido como princípio do efeito devolutivo e princípio de defesa da coisa julgada parcial, no julgamento do recurso, o tribunal não pode retirar do recorrente, no todo ou em parte, vantagem obtida na decisão recorrida<sup>65</sup>.

---

<sup>61</sup> *Op. cit.*, p. 275.

<sup>62</sup> *Op. cit.*, p. 46.

<sup>63</sup> *Op. cit.*, p. 282.

<sup>64</sup> “É de se asseverar, ainda, que, para o conhecimento do presente recurso com base na incidência do princípio da fungibilidade recursal, exige-se a cumulação de dois requisitos, a saber: (i) caracterização de dúvida objetiva a respeito da medida impugnativa a ser manejada, o que é suficiente para afastar eventual configuração de erro grosseiro, e (ii) observância do prazo para o protocolo efetivamente cabível. Precedentes.” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.283.306/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 01.12.2011, publicado no DJ em 09.12.2011).

<sup>65</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p. 80.

“E ao recorrente que cabe delimitar o âmbito do mérito recursal, devendo deduzir razões de impugnação e formular pedido de reforma da decisão (âmbito de devolutividade do recurso. O órgão *ad quem* deve examinar a questão posta nestes limites e não pode piorar a situação do recorrente, a não ser que esta piora decorra da cognição de matéria de ordem pública, de ofício ou acolhendo preliminar(es) alegada(s) pelo recorrido em contrarrazões”<sup>66</sup>

Sendo assim, a proibição da *reformatio in pejus* não impede o tribunal de revisar questões de ordem pública, que podem ser examinadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser pronunciada de ofício. Nelson Nery Júnior entende que o “exame das questões de ordem pública ocorre em nome do princípio inquisitório e nada tem a ver com o efeito devolutivo do recurso, que é decorrência do princípio dispositivo”<sup>67</sup>.

Também não há que se falar em *reformatio in pejus* quando for interposto recurso tanto pelo autor, quanto pelo réu, porque, nesse caso, “o tribunal poderá dar provimento ao recurso do autor ou do réu ou negar provimento a ambos, nos limites dos recursos interpostos”<sup>68</sup>.

A súmula nº 45 do Superior Tribunal de Justiça<sup>69</sup> proíbe que o tribunal agrave a condenação da Fazenda Pública no julgamento de reexame necessário. Nelson Nery discorda desse entendimento, admitindo a *reformatio in pejus* no reexame necessário uma vez que este “não foi criado para proteger descomedidamente os entes públicos, mas para fazer com que a sentença que lhes fora adversa seja obrigatoriamente reexaminada por órgão de jurisdição hierarquicamente superior”<sup>70</sup>.

## 2.6 Princípio da complementaridade

No sistema processual civil vigente, as razões recursais devem ser apresentadas na interposição do recurso, vedada a retificação ou complementação posterior<sup>71</sup>.

Pelo princípio da complementaridade, o recorrente poderá complementar as razões do recurso já interposto quando o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela outra parte criar nova sucumbência. A complementação se restringirá à nova sucumbência. Se houver simples esclarecimento, não será cabível modificação do recurso interposto.

<sup>66</sup> MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Op. cit.*, p. 70.

<sup>67</sup> *Op. cit.*, p. 183-184.

<sup>68</sup> MIRANDA, Gilson Delgado e PIZZOL, Patrícia Miranda. *Op. cit.*, p. 15.

<sup>69</sup> Súmula nº 45 do Superior Tribunal de Justiça. No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta a Fazenda Pública.

<sup>70</sup> *Op. cit.*, p. 191.

<sup>71</sup> ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 106.

Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha observam que não se trata rigorosamente de um princípio. “Há, em verdade, a incidência direta do princípio do contraditório, que garante ao recorrente o direito ao aditamento do recuso já interposto, para que possa impugnar a decisão em seus termos atuais”<sup>72</sup>.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão. E conforme artigo 538 do Código de Processo Civil<sup>73</sup>, a interposição dos embargos interrompem o prazo para interposição de outros recursos, que será devolvido após o julgamento desses.

Se já interposto o recurso, ocorrerá a preclusão consumativa. A parte contrária não poderá interpor novamente o recurso. No entanto, se o julgamento dos embargos modificar a decisão, a parte poderá aditar seu recurso apenas quanto à parcela alterada da decisão.

Caso não haja nenhuma alteração na decisão, não há que se falar em aditamento ou renovação do recurso. “Numa situação dessas, julgados os embargos de declaração, deveria ser processado o recurso já interposto, não havendo qualquer iniciativa a ser tomada pela parte recorrente”.<sup>74</sup>

Mas, como se percebe da interpretação da súmula nº 419 do Superior Tribunal de Justiça, não é esse o entendimento que está sendo adotado. Diz o enunciado que “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha concluem que:

“Tal orientação afigura-se exagerada, não sendo compatível com a garantia constitucional do amplo acesso à justiça, além de não soar razoável. Se a parte já interpôs seu recurso, já manifestou seu interesse, não sendo adequado exigir uma posterior ratificação apenas porque houve julgamento de embargos de declaração. Já que veio a prevalecer tal entendimento, impõe-se que destacar que, em favor da isonomia e da coerência sistêmica, a exigência há de ser feita a qualquer recurso, e não apenas aos recursos especiais.”<sup>75</sup>

Ademais, a ratificação deve ser exigida desde o momento em que o acórdão for proferido e não da publicação, como consta na súmula mencionada.

---

<sup>72</sup> *Op. cit.*, p. 211.

<sup>73</sup> Artigo 538 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. ([Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994](#))

<sup>74</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p. 212.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 212.

Pelo projeto do novo Código de Processo Civil, caso o julgamento dos embargos não alterem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto será processado e julgado independentemente de ratificação<sup>76</sup>.

Sendo assim, vistos os principais princípios recursais, o próximo capítulo trata dos requisitos de admissibilidade dos recursos.

---

<sup>76</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 726.

## CAPÍTULO III – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

### 3.1 Juízo de admissibilidade e juízo de mérito

Todo e qualquer procedimento tem por objetivo a produção de um ato final que tenha certo conteúdo. O processo serve para que a sentença examine o mérito, resolvendo se a parte tem ou não razão. Só que para decidir o mérito, se a postulação tem que ser acolhida ou não, o juiz tem que examinar se o procedimento é válido, se ele preenche pressupostos sem os quais o mérito não poderia ser examinado.

Por isso, em todo procedimento o juiz deve analisar o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito. Primeiro verifica-se se o procedimento é válido, se ele reúne os pressupostos para o juiz examinar o que foi pedido, para, em seguida, verificar o que foi pedido.

Juízo de admissibilidade é um juízo sobre a validade do procedimento, sobre a existência dos pressupostos que autorizam que o mérito seja examinado. É diferente do juízo de mérito, que é um juízo sobre o que foi pedido, se o que foi pedido tem ou não sentido. O juízo de admissibilidade é um juízo prévio<sup>77</sup>. Se o recurso não é admissível, não se avança para decidir o mérito.

Recurso inadmissível é o recurso que não preencheu os requisitos de admissibilidade<sup>78</sup>. Não há o reconhecimento de pressupostos indispensáveis para se examinar o que foi pedido.

Geralmente, o recurso é interposto perante o juízo *a quo*, ou seja, perante o órgão que proferiu a decisão recorrida. Sendo admitido por esse juízo, o recurso será encaminhado ao juízo *ad quem*, que é o juízo a quem o recurso se destina, que fará um novo juízo de admissibilidade. Por isso se diz que o recurso passa por um duplo juízo de admissibilidade.

“São exceções à essa dupla competência, embora a última palavra seja do órgão *ad quem*, (a) o agravo de instrumento contra as decisões de primeiro grau e (b) o ‘agravo’ contra as decisões que não admitem os recursos extraordinários e especial – nessa última hipótese, só o relator, no STF e no STJ, respectivamente, examinarão a admissibilidade do agravo, assegurado recurso contra tal ato singular.”<sup>79</sup>

---

<sup>77</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 116.

<sup>78</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p. 43.

<sup>79</sup> ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 124.

Nada impede que o juízo *ad quem* não admita o recurso, mesmo tendo sido admitido pelo *a quo*. Mas o juízo de mérito é feito apenas pelo juízo *ad quem*.

Também há casos em que quem vai julgar o recurso é o próprio órgão que proferiu a decisão recorrida. É o que acontece com os embargos de declaração e embargos infringentes em execução fiscal.

Há recursos que permitem juízo de retratação pelo juízo *a quo*. Nesses casos ocorre um fenômeno em que o órgão *a quo* pode acolher o recurso revogando sua decisão. São casos raros, mas que existem. Isso ocorre no agravo de instrumento, no agravo retido, na apelação contra sentença que indefere a petição inicial, na apelação contra sentença nos casos de improcedência *prima facie* em causas repetitivas e também na apelação nas causas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesses casos, o mérito do recurso acaba examinado pelo juízo *a quo* que o acolhe. Trata-se do chamado efeito regressivo ou efeito de retratação dos recursos<sup>80</sup>.

### 3.2 Natureza jurídica do juízo de admissibilidade recursal

Sendo positivo ou negativo, o juízo de admissibilidade tem natureza declaratória.

No entanto, há divergência doutrinária com relação aos efeitos dessa decisão que inadmite o recurso, ou seja, o juízo de admissibilidade negativo. Para Barbosa Moreira, trata-se de uma decisão de natureza declaratória com eficácia retroativa. Nesse caso, “transita em julgado a decisão de inadmissibilidade, a situação da sentença contra a qual se interpusera o recurso, se este foi declarado inadmissível *ab initio*, é a que teria caso não houvesse ocorrido a interposição.”<sup>81</sup>

Tendo o juízo de admissibilidade eficácia retroativa, o recurso é inadmissível desde a data da sua interposição. A decisão transitou em julgado nesta data, podendo, inclusive, já ter decorrido o prazo para ingressar com a ação rescisória.

No entanto, não é essa a concepção majoritária. Prevalece o entendimento de que se trata de uma decisão declaratória sem eficácia retroativa, salvo em duas hipóteses, que são nos casos de intempestividade e manifesto incabimento.

<sup>80</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p. 88-89.

<sup>81</sup> BARBOSA MOREIRA, *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis*, p. 130. *Apud* JORGE, Flávio Cheim. *Op. cit.*, p. 77.

“A decisão acerca do juízo de admissibilidade tem natureza declaratória. Entretanto, no direito brasileiro, os respectivos efeitos operam *ex nunc*. E isso para não comprometer a nitidez e precisão do termo inicial do prazo da rescisória e, assim, evitar seu ajuizamento de modo antecipado. A eficácia *ex nunc* livra o recorrente da retroação de um eventual juízo negativo quanto ao recurso pendente, e, nesta contingência, impede a perda do prazo hábil para rescindir o julgado.”<sup>82</sup>

Esta concepção majoritária está inclusive consagrada na Súmula nº 100, III do Tribunal Superior do Trabalho<sup>83</sup>.

### 3.3 Requisitos de admissibilidade dos recursos

Quando se diz que o juízo de admissibilidade é positivo, significa que o juiz admite o recurso e parte para o exame do mérito. Em contrapartida, ele é negativo, quando não é admitido. Só haverá juízo de mérito se o juízo de admissibilidade for positivo.

Para saber se o juízo de admissibilidade é positivo ou negativo, deve-se analisar os requisitos de admissibilidade.

No presente trabalho, vamos utilizar a classificação feita por Barbosa Moreira, que divide os requisitos de admissibilidade em dois grupos: requisitos intrínsecos e requisitos extrínsecos<sup>84</sup>.

No grupo dos requisitos intrínsecos, que são requisitos concernentes à própria existência do poder de recorrer, estão o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer<sup>85</sup>. Já no grupo dos requisitos extrínsecos, que se referem ao modo de exercício do direito de recorrer, estão o preparo, a tempestividade e a regularidade formal.

Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha, em seu curso de processo civil, deixam uma reflexão:

---

<sup>82</sup> ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 123.

<sup>83</sup> Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

<sup>84</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 116.

<sup>85</sup> O requisito da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer é colocado pelo professor Nelson Nery Júnior, e por outros autores também, como requisito extrínseco. (NERY JR., Nelson. *Op. cit.*, p. 274)

“Talvez fosse mais adequado posicionar a ‘tempestividade’ como requisito intrínseco do recurso. A perda do prazo significa, rigorosamente, a preclusão do direito de recorrer; ou seja: a perda do prazo relaciona-se com a existência do direito de recorrer, e não com o exercício desse mesmo direito. A questão, porém, não tem muita importância prática e, em razão disso, por uma opção didática, esse *Curso* apresentará os requisitos de admissibilidade dos recursos seguindo a tradicional sistematização.”<sup>86</sup>

Sendo assim, vamos agora fazer uma análise sucinta de cada um desses requisitos.

### 3.3.1 Cabimento

Recurso cabível é o recurso correto interposto contra uma decisão recorrível.

Dois pontos devem ser examinados: se a decisão é recorrível (recorribilidade) e qual o recurso cabível contra essa decisão (adequação). “A recorribilidade diz respeito à existência em lei federal de recurso para a decisão judicial que se pretende impugnar. A adequação é a correlação biunívoca que deve haver entre o recurso e a decisão judicial a impugnar”<sup>87</sup>.

Os princípios da fungibilidade, da unirrecorribilidade e da taxatividade, que já foram examinados no presente trabalho, são correlatos ao estudo deste requisito.

### 3.3.2 Legitimidade

O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, conforme artigo 499 do Código de Processo Civil<sup>88</sup>.

Sobre esse dispositivo, Daniel Amorim Assumpção Neves observa que:

“O dispositivo legal é criticável porque confunde indevidamente o requisito da *legitimidade recursal* com o *interesse recursal*, desprezando o fato de que a legitimidade é fixada sempre em abstrato, não tendo relevância o conteúdo da decisão no caso concreto. Dessa forma, não é correto afirmar, como faz o dispositivo legal, que somente a parte vencida tem legitimidade para recorrer, porque, para se descobrir se a parte é vencida ou vencedora é indispensável analisar o conteúdo da decisão proferida no caso concreto, o que diz respeito ao interesse de recorrer, e não à legitimidade recursal.”<sup>89</sup>

<sup>86</sup> *Op. cit.*, p. 44.

<sup>87</sup> ABELHA, Marcelo. *Op. cit.*, p. 604.

<sup>88</sup> Artigo 499 do Código de Processo Civil. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

<sup>89</sup> *Op. cit.*, p. 617.

Sendo assim, se o sujeito fez parte do processo, ele pode recorrer, inclusive o terceiro que interveio.

Existe divergência doutrinária quanto à admissibilidade de o assistente simples pode recorrer se o assistido não recorreu. Há entendimento no sentido de que o assistente simples pode recorrer, ajudando o assistido a evitar a preclusão, exceto se o assistido renunciar ao recurso<sup>90</sup>. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que esse recurso não prospera sem o recurso do assistido, necessitando da confirmação deste<sup>91</sup>.

Com relação ao fato do Ministério Público também poder recorrer, segundo a súmula nº 99 do Superior Tribunal de Justiça<sup>92</sup>, admite-se a legitimidade do *custus legis* mesmo sem o recurso das partes. O mesmo ocorre com a súmula nº 226 do mesmo tribunal superior<sup>93</sup>.

Também tem legitimidade para recorrer o terceiro juridicamente prejudicado. “Terceiro é quem não seja parte, quer nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele em que se profira a decisão”<sup>94</sup>. Assim como a parte legítima, o terceiro, para recorrer, deve ter algum interesse na modificação da decisão.

“O recurso de terceiro prejudicado não é mais uma espécie de intervenção de terceiro em fase recursal. Esta conclusão é harmônica com a conclusão no sentido de que (quase) todos os terceiros que podem recorrer são aqueles que poderiam ter intervindo no processo como assistentes.”<sup>95</sup>

No entanto, Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha entendem que trata-se de modalidade de intervenção de terceiro porque o terceiro entra no processo com o recurso. “Pode-se dizer que todos aqueles que, legitimados a intervir no processo, não o fizeram, salvo o caso da oposição, podem recorrer.”<sup>96</sup>

Questiona-se qual o termo inicial da contagem do prazo do recurso do terceiro, uma vez que não estando no processo ele não será intimado da decisão. Sendo assim, o prazo é o mesmo que a parte dispõe, contando-se, inclusive, da mesma maneira<sup>97</sup>.

<sup>90</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p. 49.

<sup>91</sup> STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1068391/PR, rel. Min. Denise Arruda, j. 05.11.2009, publicado em 27.11.2009.

<sup>92</sup> Súmula nº 99 do Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

<sup>93</sup> Súmula nº 226 do Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente de trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.

<sup>94</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 5, p. 291. *Apud* MIRANDA, Gilson Delgado e PIZZOL, Patrícia Miranda. *Op. cit.*, p. 22.

<sup>95</sup> MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação – Processo civil moderno vol. 2*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 91.

<sup>96</sup> *Op. cit.*, p. 49-50.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 50.

### 3.3.3 Interesse recursal

O interesse recursal se revela na utilidade e na necessidade do recurso. O recurso para ser admissível tem que ser útil e necessário.

“Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (*utilidade* do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (*necessidade* do recurso).”<sup>98</sup>

Recurso útil é aquele que pode propiciar algum proveito para o recorrente, algum benefício. Se essa melhora só puder ser alcançada por meio do recursos, então ele é necessário.

Costumam relacionar sucumbência com interesse recursal. Sucumbência deve ser entendida como sendo a desconformidade entre o pedido e o resultado prático obtido. Claro que se há sucumbência há interesse recursal, mas não se pode achar que só há interesse recursal se houver sucumbência.

O terceiro prejudicado, para recorrer, deverá, conforme artigo 499, § 1º do Código de Processo Civil<sup>99</sup>, demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

### 3.3.4 Inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer

Trata-se de um pressuposto negativo. Até agora, os pressupostos estudados foram positivos, ou seja, precisam estar presentes para a admissibilidade do recurso. Este pressupõe que não pode haver fato que impeça o recurso ou que extinga o direito de recorrer.

Existem três fatos que não podem acontecer para que o recurso seja admissível: a renúncia ao recurso, a aceitação da decisão e a desistência do recurso.

Renúncia ao recurso é a abdicação ao direito de recorrer. De acordo com Barbosa Moreira, trata-se do “ato pelo qual uma pessoa manifesta a vontade de não interpor o recurso de que poderia valer-se contra determinada decisão”<sup>100</sup>.

<sup>98</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 117.

<sup>99</sup> Artigo 499, § 1º do Código de Processo Civil. Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

<sup>100</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 117.

A renúncia é anterior à interposição do recurso. Ela é expressa e não depende da aceitação da outra parte. Além disso, a renúncia é sempre expressa.

Já a aceitação consiste “no ato por que alguém manifesta a vontade de conformar-se com a decisão proferida”<sup>101</sup>. Ela pode ser expressa ou tácita.

A aceitação tácita configura-se com qualquer comportamento incompatível com a vontade de recorrer. Ocorre a preclusão lógica.

A desistência do recurso é a revogação de um recurso que já foi interposto por vontade da parte, autorizada pelo artigo 501 do Código de Processo Civil<sup>102</sup>.

Apesar do dispositivo legal estabelecer que a parte pode desistir do recurso a qualquer tempo, “o Supremo Tribunal Federal entende que a desistência só é cabível antes do início do julgamento de mérito do processo em reclamação, em entendimento aplicável por analogia aos recursos”<sup>103</sup>.

### 3.3.5 Preparo

Preparo é o pagamento prévio das despesas relacionadas ao processamento dos recursos. “O valor do preparo é o da soma, quando for o caso, da taxa judiciária e das despesas postais (portes de remessa e de retorno dos autos)”<sup>104</sup>. Recurso interposto sem a comprovação do preparo é recurso deserto.

Em regra, ele deve ser feito no momento da interposição, mas existem casos excepcionais. Nos Juizados Especiais, o §1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/1995<sup>105</sup> admite a comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas depois da interposição do recurso.

Outra exceção ocorre na Justiça Federal, mais especificamente nos recursos contra sentença, nos quais o recorrente tem prazo de cinco dias, após a interposição do recurso para comprovar o preparo<sup>106</sup>.

---

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 117.

<sup>102</sup> Artigo 501 do Código de Processo Civil. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

<sup>103</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 626.

<sup>104</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Vol. 3. 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2011, p. 65.

<sup>105</sup> Artigo 42, § 1º da Lei nº 9.099/95. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

<sup>106</sup> Artigo 14 da Lei nº 9.289/1996. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

O § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil<sup>107</sup> estabelece que se o preparo for feito em valor menor, isso não gerará sua inadmissibilidade imediata do recurso, devendo o juiz determinar prazo para a complementação. Só se o preparo não for complementado que o recurso será inadmitido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado<sup>108</sup> de que se o expediente bancário terminar antes do expediente forense, existe justo motivo para que não se faça o preparo naquele dia, podendo fazer no dia subsequente – súmula 484 do STJ.

Alguns recursos dispensam o preparo, como o agravo retido, os embargos de declaração, os embargos infringentes de alçada, o agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial ou extraordinário, os recursos do Estatuto da Criança e do Adolescente, os recursos interpostos por beneficiários da justiça gratuita, Ministério Público, entes públicos e respectivas autarquias<sup>109</sup>.

### 3.3.6 Tempestividade

Explica Daniel Assumpção Neves que “todo recurso tem um prazo determinado em lei, ocorrendo preclusão sempre que vencido o prazo legal sem a devida interposição do recurso.”<sup>110</sup>

Para a Fazenda Pública e o Ministério Público o prazo será em dobro. A dobra do prazo se aplica mesmo no caso do ente público ser terceiro ou se recorrer adesivamente. Contudo, o mesmo não ocorre nas contrarrazões, nas quais o prazo será simples, e no âmbito dos Juizados Especiais, tanto federal<sup>111</sup>, quanto estadual da Fazenda Pública<sup>112</sup>.

---

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;

<sup>107</sup> Artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

<sup>108</sup> Súmula nº 484 do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

<sup>109</sup> MIRANDA, Gilson Delgado e PIZZOL, Patrícia Miranda. *Op. cit.*, p. 33-34, e DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p. 65-66.

<sup>110</sup> *Op. cit.*, p. 545.

<sup>111</sup> Artigo 9º da Lei nº 10.259/2001. Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

<sup>112</sup> Artigo 7º da Lei nº 12.153/2009. Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Com relação aos defensores públicos, tanto o prazo para recorrer como para contrarrazoar será contado em dobro. Isso porque os defensores públicos possuem prazo dobrado para se manifestarem nos autos, independentemente do tipo de manifestação<sup>113</sup>.

O mesmo acontece com litisconsortes que possuem patronos diferentes, conforme artigo 191 do Código de Processo Civil<sup>114</sup>. Neste caso, importante observar a súmula nº 641 do Supremo Tribunal Federal<sup>115</sup> que excepciona a regra no caso de apenas um dos litisconsortes sucumbir.

Outra observação interessante é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que aplica o prazo dobrado no caso de litisconsortes com advogados diferentes mesmo estes sendo estes do mesmo escritório<sup>116</sup>.

Estabelece o artigo 506 do Código de Processo Civil<sup>117</sup> que o termo inicial da contagem do prazo se dá, na maioria das vezes, com a intimação das partes. Por isso, surge nos Tribunais Superiores uma tese que defende a intempestividade dos recursos interpostos antes de iniciada a contagem do prazo (intempestividade *ante tempus*). É o chamado recurso prematuro ou prepósteros.

Para esta tese, o recurso é intempestivo quando interposto além ou aquém do termo inicial da contagem do prazo. Existem decisões nesse sentido tanto no Superior Tribunal de Justiça<sup>118</sup> quanto no Supremo Tribunal Federal<sup>119</sup>.

No entanto, em outros julgados, o Superior Tribunal de Justiça admite a interposição de recurso antes da publicação do acórdão<sup>120</sup>.

<sup>113</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Vol. 3. 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2011, p. 55-56.

<sup>114</sup> Artigo 191 do Código de Processo Civil. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

<sup>115</sup> Súmula nº 641 do Supremo Tribunal Federal. Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

<sup>116</sup> STJ, 3ª T., REsp 818.419/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 09.06.2009, publicado em 18.06.2009.

<sup>117</sup> Artigo 506 do Código de Processo Civil. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial. ([Redação dada pela Lei nº 11.276, de 2006](#))

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.276, de 2006](#))

<sup>118</sup> STJ, 6ª T., AgRg no REsp 438.097-GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.09.2003, publicado em 20.10.2003.

<sup>119</sup> STF, Pleno, AI 796118 AgR, rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 16.06.2011, publicado em 08.08.2011.

<sup>120</sup> STJ, 3ª T., AgRg nos EDcl no Ag 1067981/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.02.2010, publicado em 05.03.2010.

Devido a divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, numa tentativa de unificar o entendimento e atualizá-lo diante da informatização dos processos, entendeu por tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no órgão oficial.

“PROCESSO CIVIL – RECURSO – TEMPESTIVIDADE – MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial.

2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico.

3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET.

4. Agravo regimental provido.” (Corte Especial, AgRg nos EREsp 492.461/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, j. 17.11.2004, publicado em 23.10.2006)

Mesmo assim, após esta decisão da Corte, é possível encontrar julgados em sentido contrário, inclusive sendo relatados pelo mesmo Ministro, como aconteceu nos julgados EDcl no RHC 21.460-SP e AgRg no HC 97.754-GO.

Além de toda essa divergência jurisprudencial, essa tese da intempestividade *ante tempus* é muito criticada pela doutrina. Vejamos:

Segundo a tese da intempestividade *ante tempus*, o recurso interposto antes de sua publicação é juridicamente inexistente porque tal decisão “é no máximo um parecer jurídico sem eficácia processual”<sup>121</sup>. No entanto, Cândido Dinamarco:

“não defende ser suficiente a mera notícia do julgamento mas, realizadas as providências de lavratura, assinatura, registro e juntada aos autos, o julgamento reputa-se acabado e portanto existente, não sendo adequado afirmar que um recurso interposto antes da publicação pela imprensa caísse no vazio de voltar-se contra um ato juridicamente inexistente.”<sup>122</sup>

Segundo Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha, os fundamentos para aplicação da tese “não se sustentam, até mesmo pela irrazoabilidade: se o recurso foi interposto, o recorrente dera-se por intimado da decisão independentemente de publicação.”<sup>123</sup>

<sup>121</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 631.

<sup>122</sup> *Tempestividade dos recursos*. Revista Dialética do Direito Processual, 16 jul. 2004, p. 13, *apud* VALLE, Carla Maria Krieger de. *Divergência entre o STF e o STJ no que tange à tempestividade dos recursos interpostos anteriormente à publicação do acórdão recorrido*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo*. Vol. 158, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr/2008, p. 255.

<sup>123</sup> *Op. cit.*, p. 57.

Flávio Cheim Jorge esclarece que “a necessidade de intimação das decisões é um fator de segurança para as próprias partes”<sup>124</sup>. Por isso, “tanto se trata de genuína garantia às partes que, havendo ciência inequívoca, o prazo recursal começará a fluir, tornando-se desnecessária – e, ademais, irrelevante para fins de contagem do referido prazo – a posterior intimação da parte”.<sup>125</sup>

Marcelo Abelha Rodrigues entende pela não aplicação da intempestividade ao recurso prematuro “ante os princípios que norteiam o processo civil, como a celeridade, a instrumentalidade, a efetividade, o acesso à justiça, entre outros”. Observa também que “se o recurso não for dialético porque feito de forma apressada, é questão diversa que pode impedir a sua admissibilidade”.<sup>126</sup>

José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier defendem que “os critérios referidos no art. 506 do CPC devem ser levados em consideração para se contar o prazo final para a interposição do recurso, nada impedindo que, tendo a parte tido ciência da decisão por outro meio, interponha o recurso antes de publicada a decisão.”<sup>127</sup>

Barbosa Moreira sintetiza todas essas críticas na ideia de excesso de formalismo<sup>128</sup>. Se já houve conhecimento da decisão, não há porque considerar o recurso intempestivo.

Miguel Josino e Rodrigo Leite, ao analisarem os julgados dos Tribunais Superiores, concluem que considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação desprestigia o advogado diligente e a instrumentalidade das formas, e questionam: “Ora, se a parte, por meio de seu advogado, tomou conhecimento do teor da decisão que pretende recorrer, e recorreu, por que penalizá-la por ter sido ágil?”<sup>129</sup>

Mesmo com todas essas críticas, o Supremo Tribunal Federal continua aplicando a tese da intempestividade *ante tempus*, com uma exceção: recursos contra decisões monocráticas, na qual a decisão é juntada aos autos antes da publicação.

Sobre essa exceção, Daniel Amorim Assumpção Neves critica:

---

<sup>124</sup> *Apontamentos sobre a tempestividade recursal: fluência e ciência inequívoca; recurso interposto antes da intimação; interrupção do prazo por força da interposição de embargos de declaração*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo*. Vol. 181, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar/2010, p. 173.

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 173.

<sup>126</sup> *Op. cit.*, p. 610.

<sup>127</sup> *Op. cit.*, p. 97.

<sup>128</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 362, *apud* VALLE, Carla Maria Krieger de. *Divergência entre o STF e o STJ no que tange à tempestividade dos recursos interpostos anteriormente à publicação do acórdão recorrido*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo*. Vol. 158, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr/2008, p. 255.

<sup>129</sup> *Análise das Divergências Jurisprudenciais no STF e STJ*. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 191.

“Ao se consultarem os votos que compõem o julgamento, nota-se que o principal fundamento para admitir o recurso antes da intimação das partes por meio de sua publicação no Diário Oficial é a possibilidade de a parte ter ciência do inteiro teor da decisão antes mesmo da sua intimação. Ainda que a decisão refira-se somente a recursos contra decisões monocráticas daquele tribunal, o fundamento já seria suficiente para afastar a tese do recurso prematuro, ao menos como regra geral.”<sup>130</sup>

No julgamento do EDcl no REsp 1.084.645/SP<sup>131</sup>, a primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento da Corte Especial em não aplicar mais a tese da intempestividade *ante tempus* e, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, não fez distinção entre decisões monocráticas e colegiadas, o que parece ser o melhor entendimento para o caso.

O fundamento dessa decisão do Superior Tribunal de Justiça é a necessidade de atualização do processo com a nova sistemática das publicações por meio eletrônico.

Rodrigo da Cunha Lima Freire conclui que considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no órgão oficial, mas cujo inteiro teor já foi disponibilizado no site do tribunal, seria um retrocesso, “fazendo de conta que o Processo é uma ilha isolada da sociedade contemporânea, e que os Tribunais não possuem qualquer responsabilidade pelas informações que disponibilizam nos seus sites.”<sup>132</sup>

E para demonstrar que os tribunais têm sim responsabilidade pelas informações prestadas nos sites, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp 1.324.432, pela tempestividade do recurso, mesmo tendo sido interposto aquém do prazo, uma vez que se baseou em informações constante no site do tribunal<sup>133</sup>.

### 3.3.7 Regularidade formal

O recurso, como qualquer ato processual, tem formalidades que devem ser observadas.

“É natural que cada recurso tenha requisitos formais específicos que devem ser preenchidos para que o recurso seja admitido”<sup>134</sup>.

<sup>130</sup> *Op. cit.*, p. 631.

<sup>131</sup> STJ, 1ª T., EDcl no REsp 1.084.645/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.05.2009, publicado em 11.05.2009.

<sup>132</sup> *O processo civil na sociedade da informação: estudo de um caso*. In: SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton (coord.). *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. Vol. 17, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan/2006, p. 241.

<sup>133</sup> STJ, Corte Especial, REsp 1.324.432, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.12.2012, publicado em 10.05.2013.

<sup>134</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 636.

No entanto, todo recurso tem que ter fundamentação. É preciso que o recorrente exponha as razões do seu recurso para que assim a parte recorrida possa apresentar suas contrarrazões e assim eles dialogarem. A isso se dá o nome de princípio da dialeticidade dos recursos. Para Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha o princípio da dialeticidade nada mais é do que a aplicação do princípio do contraditório nos recursos<sup>135</sup>.

Outra exigência formal dos recursos é que eles devem ser escritos. Existem duas exceções: o agravo retido interposto em audiência e os embargos de declaração nos Juizados Especiais<sup>136</sup>.

---

<sup>135</sup> *Op. cit.*, p.63.

<sup>136</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 636.

## CONCLUSÃO

Recurso é o instrumento de correção da decisão, dependente da manifestação do interessado para pleitear, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial impugnada.

Apenas as decisões judiciais são recorríveis. Por isso, não cabe recurso contra despacho.

As decisões podem ser proferidas pelo juízo singular (interlocutória e sentença) ou em tribunal (decisão singular do relator, decisão singular do presidente ou vice-presidente do tribunal e acórdão).

Contra a decisão interlocutória cabe agravo retido ou agravo de instrumento. Contra sentença, em regra, cabe apelação, havendo casos previstos em lei em que a sentença será impugnável por agravo.

Da decisão monocrática do relator, cabe agravo interno. Porém, da decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal que não admite um dos recursos extraordinários na origem, cabe o agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil.

No caso do acórdão, dependendo do caso, cabe recurso extraordinário, recurso especial, recurso ordinário constitucional, embargos infringentes ou embargos de divergência.

Alguns princípios específicos regulam a sistemática processual recursal.

Pelo princípio do duplo grau de jurisdição, que não consta expressamente na Constituição Federal, as decisões devem ser revistas por órgão jurisdicional superior.

Pelo princípio da taxatividade somente pode ser considerado recurso o que for expressamente previsto na lei como tal, devendo esta ser lei federal. Já pelo princípio da singularidade só é cabível uma espécie recursal para impugnar uma decisão, com exceção do caso de interposição de recurso especial e extraordinário contra um mesmo acórdão que possui fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

O excepcional princípio da fungibilidade prevê a possibilidade da conversão de um recurso em outro se inexistir erro grosseiro e a interposição for feita no prazo do recurso correto.

Segundo o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, a parte não pode ter sua situação agravada no julgamento do recurso. E o princípio da complementaridade permite que a parte complemente as razões recursais já apresentadas após o julgamento dos embargos de declaração, desde que esta decisão crie nova sucumbência.

Interposto o recurso, cabe ao juiz examinar se este preenche os requisitos de admissibilidade, ou seja, se estão presentes os pressupostos que autorizam o exame do mérito recursal. No juízo de mérito que se analisa o pedido recursal.

O recurso é interposto perante o juízo que proferiu a decisão recorrida, conhecido como juízo *a quo*, e, caso admitido, será encaminhado ao juízo de destino, conhecido como juízo *ad quem*, que realizará um novo juízo de admissibilidade antes de examinar a questão do recurso. Poderá o *ad quem* não admitir o recurso, mesmo que o órgão *a quo* tenha admitido.

Quanto à natureza jurídica do juízo de admissibilidade, prevalece a natureza declaratória, sendo que para o juízo de admissibilidade negativo o entendimento majoritário é no sentido que a eficácia dessa declaração é não retroativa, exceto nos casos de intempestividade e manifesto incabimento.

Os requisitos de admissibilidade dos recursos se dividem em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal).

No cabimento há a verificação da recorribilidade e da adequação, ou seja, se a decisão é recorrível e qual o recurso cabível. E possuem legitimidade para recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público.

No interesse recursal são analisadas a utilidade e a necessidade do recurso. Para ser admissível, o recurso precisa ser útil, propiciando algum proveito para o recorrente, e necessário, sendo esse proveito alcançando através do recurso.

Além disso, não pode haver fato que impeça o recurso ou que extinga o direito de recorrer, como a renúncia ao recurso, a aceitação da decisão e a desistência do recurso.

O preparo consiste no pagamento prévio das despesas relacionadas ao processamento do recurso e deve ser comprovado, em regra, no momento da interposição do recurso.

O requisito da tempestividade observa se a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal. Nesse ponto há divergência jurisprudencial quando o recurso é interposto antes do início da contagem do prazo, o chamado recurso prematuro, sendo a melhor solução a admissão deste recurso, prestigiando a diligência da parte.

E por fim, a regularidade formal refere-se a outras formalidades específicas que devem ser observadas na interposição do recurso.

Diante disso, conclui-se que é indiscutível a importância do estudo do juízo de admissibilidade recursal para a interposição dos recursos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Poder público em juízo para concursos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

BORRINGROCHA, Felipe. *Considerações iniciais sobre a teoria geral dos recursos no novo Código de Processo Civil*. Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista\\_2010/2010/aprovados/2010a\\_Tut\\_Col\\_Felippe.pdf](http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010a_Tut_Col_Felippe.pdf)>. Acesso em: 21/03/2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: recursos. Processos e incidentes nos tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. Vol. 5. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Vol. 3. 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2011.

FERREIRA FILHO, Roberval Rocha e VIEIRA, Albino Carlos Martins. *Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: Organizadas por assunto, anotadas e comentadas*. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

\_\_\_\_\_. e COSTA, Mauro José Gomes da. *Súmulas do Supremo Tribunal Federal: Organizadas por assunto, anotadas e comentadas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Ausência de preparo e o novo § 4º do art. 515 do CPC: Técnica a serviço da efetividade*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2006, nº 137.

\_\_\_\_\_. *O processo civil na sociedade da informação: estudo de um caso*. In: SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton (coord.). *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. Vol. 17, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan/2006, p. 241.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro, volume 2 (atos processuais a recursos e processos nos tribunais)*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Apontamentos sobre a tempestividade recursal: fluência e ciência inequívoca; recurso interposto antes da intimação; interrupção do prazo por força da interposição de embargos de declaração*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo*. Vol. 181, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar/2010, p. 173.

JOSINO NETO, Miguel e LEITE, Rodrigo Costa Rodrigues. *Análise das Divergências Jurisprudenciais no STF e STJ*. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

MADUREIRA, Claudio Penedo. *Execução fiscal: Lei nº 6.830/1980*. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação – Processo civil moderno vol. 2*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar Domingos de. *A decisão monocrática do relator e o agravo interno na teoria geral dos recursos*. Tese de doutoramento. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

MIRANDA, Gilson Delgado e PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no processo civil*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

\_\_\_\_\_, e FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Código de processo civil para concursos*. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton (coord.). *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. Vol. 17, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan/2006.

VALLE, Carla Maria Krieger de. *Divergência entre o STF e o STJ no que tange à tempestividade dos recursos interpostos anteriormente à publicação do acórdão recorrido*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo*. Vol. 158, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr/2008, p. 255.